



PROJETO DE LEI Nº 8.255, DE 2014

Dispõe sobre o exercício da profissão de tripulante de aeronave e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL
Relator: Deputado BENJAMIN MARANHÃO

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

O Projeto de Lei nº 8.255, de 2014, sujeito à apreciação conclusiva da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, foi deliberado na reunião de 25 de novembro de 2015. Durante a discussão de nosso Parecer, foi detectado erro de digitação no caput do Art. 82 da subemenda nº 27, apresentada pelo Relator, razão pela qual substituo a referida subemenda pela que ora apresento, onde substituo a palavra “cotada” pela palavra “contada”:



SUBSTITUTIVO ADOTADO NA COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES AO PROJETO DE LEI Nº 8.255, DE 2014

Dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de tripulante de aeronave e dá outras providências.

SUBEMENDA Nº 27

Dê-se ao art. 82 do Substitutivo a seguinte redação:

Art. 82. A jornada é a duração do trabalho do aeronauta, contada entre a hora da apresentação no local de trabalho e a hora em que o mesmo é encerrado.

§ 1º A jornada na base domiciliar será contada a partir da hora de apresentação do aeronauta no local de trabalho.

§ 2º Fora da base domiciliar, a jornada será contada a partir da hora da apresentação do aeronauta no local estabelecido pelo empregador.

§ 3º Nas hipóteses previstas nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, a apresentação no aeroporto não deverá ser inferior a 30 (trinta) minutos da hora prevista para o início do voo.

§ 4º A jornada será considerada encerrada 30 (trinta) minutos após a parada final dos motores.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO
Relator